



Número: **1001804-81.2021.4.01.4301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **19/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS (AUTOR)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)		THALES CAVALCANTI COELHO (REPRESENTANTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI (REU)			
ESTADO DO TOCANTINS (REU)			
MUNICÍPIO DE ARAGUAINA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50962 1881	19/04/2021 18:11	<a href="#">2 PROPAC Nº 007 2020</a>	Documento Comprobatório



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AO JUÍZO DA \_\_\_\_ª. VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA/TO.

PA 1.36.001.000295/2020-58 (MPF)

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio do Núcleo Aplicado de Minorias e Ações Coletivas – Nuamac Araguaína, apresentada por seu Coordenador e Órgão de Execução Natural que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 3º, 6º e 23, inciso IX, todos da Constituição da República, no art. 4º, incisos I, VII, X, da Lei Complementar nº 80/1.994 e no art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1.985; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentados, respectivamente, pelo Procurador do Trabalho e pelo Procurador da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, legitimados nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, do art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar n. 75/1.993 e do art. 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1.985, todos atuando em benefício dos **INDÍGENAS DE ETNIA WARAO RESIDENTES NA REGIÃO CENTRO-NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,  
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DE NATUREZA  
ANTECIPADA**

em face da **UNIÃO FEDERAL**, da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)**, do **ESTADO DO TOCANTINS** e do **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA**, cujas procuradorias têm endereços conhecidos dessa secretaria judicial, requerendo que sejam citados na pessoa de seus representantes legais, com base nas razões de fato e de direito que seguem.

**1. OBJETO DA AÇÃO**

A presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, visa a promover a defesa dos direitos de indivíduos e núcleos familiares de imigrantes hipossuficientes e em situação de hipervulnerabilidade social oriundos da Venezuela, pertencentes à etnia Warao, residentes no Estado do Tocantins, atualmente domiciliados na Rua São Jorge, n.º. 389, Setor Tiúba, Araguaína/TO.

**1.1. CONTEXTO INTERNACIONAL DO RECENTE FLUXO MIGRATÓRIO DE VENEZUELANOS E DO SEU ACOLHIMENTO NO BRASIL**





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

De acordo com dados das Nações Unidas, desde o início do fluxo migratório provocado pela recente crise humanitária vivenciada na Venezuela, cerca de 4,5 milhões de venezuelanos foram de algum modo forçados a deixar o seu país. Ainda segundo a ONU, o Brasil não é o local de destino mais frequente. A Colômbia, com 1,4 milhão de migrantes venezuelanos, o Peru, com 860.000, e o Chile, com 371.000, lideram o acolhimento de pessoas dessa nacionalidade, ficando o Brasil em quinto lugar, com 220 mil, atrás ainda do Equador, que recebeu 330.000 pessoas.

Diante dessa significativa movimentação de pessoas em curto espaço de tempo, o governo brasileiro deu início à “Operação Acolhida”, uma ação interinstitucional que conta com a participação do Exército Brasileiro, de órgãos como a Polícia Federal, a própria Defensoria Pública da União, a Receita Federal e o extinto Ministério do Trabalho e Emprego, entre outros, e ainda com entidades como o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), a OIM (Organização Internacional para Migrantes), a UNICEF e a Cruz Vermelha.

Por outro lado, considerando a insuficiência dos serviços públicos no estado de Roraima, por onde os migrantes venezuelanos ingressam no território nacional, a União Federal iniciou, com incentivos financeiros do Departamento de Estado Norte americano, de outros países e de organismos internacionais, o processo de “interiorização”, isto é, o fomento para que os venezuelanos situados em Pacaraima e em Boa Vista fossem recebidos em outras cidades do país.





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

A cidade de Araguaína passou a acolher venezuelanos nesse “processo de interiorização”, no ano de 2019. Apesar de Araguaína já contar com um fluxo de migrantes, em geral, a chegada em grandes grupos de pessoas desse país e a percepção da absoluta ausência de uma política pública predefinida para o acolhimento de migrantes e refugiados, tanto no nível estadual como no nível municipal, foram fatores que estimularam a organização de uma rede interinstitucional de diálogos, coordenado pela DPE, MPE, MPF e MPT, inclusive, com a participação de alguns representantes do Poder Público estadual, municipal e federal.

Como, até então, os migrantes venezuelanos que chegavam a Araguaína recebiam apoio da sociedade civil, a ineficiência do Poder Público não se apresentava tão patente e não repercutia em graves violações de direitos humanos. A ausência do Estado era, de algum modo, suprida pela sociedade civil.

Entretanto, como usualmente acontece nas migrações forçadas (em sentido amplo) decorrentes de guerras, desastres naturais ou crises humanitárias, o fluxo de pessoas não ocorre apenas de modo ordenado e previamente planejado. Há também um movimento espontâneo, embalado pelo desespero, desordenado e em quantitativos flutuantes, mas que podem ser até certo grau previsíveis, dadas as circunstâncias anteriormente conhecidas.

Muitos dos beneficiários do presente pedido enquadram-se nesse fluxo espontâneo e demandam uma atenção particular, em razão da sua diversidade cultural.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Para permitir uma melhor compreensão dessa diversidade e das especificidades de suas demandas, impende esclarecer um pouco sobre sua história e sua trajetória até chegarem a Araguaína.

**1.2. A DIVERSIDADE CULTURAL E AS ESPECIFICIDADES DO FLUXO MIGRATÓRIO DOS WARAO**

Os Warao são oriundos de grupos diversos culturalmente, mas que foram obrigados a viver juntos devido à colonização na Venezuela, formando uma identidade étnica em torno de uma língua comum e se constituindo, assim, no segundo maior povo indígena do país: com cerca de 48.000 (quarenta e oito mil) pessoas somente naquele país.

No entanto, apesar de viverem juntos na região do delta do rio Orinoco e se unirem em torno da língua comum, ainda permaneceram as divisões dos grupos menores e, no contexto da imigração para o Brasil, vieram separadamente e se encontram em diversas cidades brasileiras, inclusive Araguaína, separados de acordo com os grupos familiares, a liderança dos caciques e os seus costumes.

Ainda em 2.014, começaram um movimento de migração pendular para o Brasil. O motivo disso foi o colapso político, econômico e social da República Bolivariana da Venezuela, o que resultou em ataques de terceiros às suas terras tradicionais, concentrando sua população em território cada vez menor, dificultando a subsistência.

Ademais, também foi comprometida a segurança alimentar do grupo, tendo em vista a superinflação ocorrida na Venezuela nesse mesmo



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

período, o que afetou diretamente os Warao, que, além da cultura de subsistência, tinham como fonte secundária de sobrevivência o comércio dos excedentes e do artesanato nas cidades. Verificou-se naquele país, também, seguidas descontinuidades na prestação de serviços de saúde. O resultado de todos esses fatores foi a crescente mortalidade dos indígenas, que acabaram tendo que buscar outros lugares para sobreviver.

No começo, em 2.014, a migração em grande parte era pendular, ou seja, eles vinham para o Brasil, mas retornavam com frequência para a Venezuela para levar alimentos, buscar parentes ou obter produtos que apenas lá poderiam ser encontrados, como matéria-prima para artesanato. Essa situação foi, no entanto, se modificando. Com a piora acentuada das condições de vida digna e com o aumento da crise em seu país de origem, a migração foi se tornando cada vez menos temporária. Apesar de muitos indígenas desejarem retornar para a Venezuela, se um dia as condições melhorarem, todos têm a convicção de que isso não é uma realidade para o curto prazo.

Pesquisa realizada pela Organização Internacional de Migração (OIM) em 2.017 demonstrou que a maioria dos Warao estavam situados na região Norte, especialmente Roraima; outros em um abrigo recém-inaugurado em Pacaraima, não querendo sair de lá tão cedo; outro grupo estaria, há alguns meses, em abrigo em Boa Vista, vendendo seus artesanatos e recebendo doações, mantendo a expectativa de voltar para a Venezuela. Além desses grupos, há também várias famílias venezuelanas espalhadas pelo Brasil, em Manaus, Belém, Santarém, e, em menor quantidade, em Palmas e Araguaína.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Outros detalhes e dados antropológicos dos Warao podem ser encontrados em substancial parecer técnico elaborado por servidores do Ministério Público Federal, que segue anexo a esta petição, compondo a instrução probatória desta demanda, e que está disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/parecer-tecnico-warao/view>.

### **1.3. A TRAJETÓRIA WARAO NO TOCANTINS**

Um grupo de aproximadamente 30 (trinta) venezuelanos da etnia Warao chegou ao Estado do Tocantins ainda no ano de 2.020 e inicialmente se instalou no Terminal Rodoviário de Palmas (cf. relatório social anexo).

Naquela oportunidade, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins expediu recomendação à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação para que esta adotasse as medidas administrativas necessárias para disponibilizar comida gratuita aos venezuelanos que se encontram em situação de vulnerabilidade social por meio do restaurante popular de Araguaína/TO.

Contudo, diante da constatação de ausência de políticas públicas para imigrantes, o procedimento instaurado na Defensoria Pública Estadual não foi arquivado.

Atualmente, o grupo venezuelano indígena Warao é composto por 60 pessoas, sendo 30 crianças e 2 gestantes.







**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Inicialmente, o supracitado grupo veio de Açailândia/MA. Atualmente, seus integrantes estão com a documentação de refúgio em dia, exceto os recém-nascidos, cuja situação é irregular. No mais, encontram-se residindo em uma única residência na Rua São Jorge, nº 389, Setor Tiuba, em Araguaína/TO.

Desempregados, com muitas crianças de pouca idade, sem perspectivas e diante da ausência de política pública de acolhimento, eles passaram a sobreviver da mendicância nas ruas da cidade e dependem do favor de terceiros para se alimentar.

Igualmente restaram infrutíferas as tentativas extrajudiciais de solução solicitadas pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, através do **Núcleo Aplicado de Minorias e Ações Coletivas (Nuamac Araguaína)**. Senão vejamos.

Em 22 de maio de 2020, foi instaurado PROPAC/DPETO Nº PP000031/2020 (Numeração interna: 007/2020).

Dando impulso às diligências necessárias, foi encaminhado o OFÍCIO/NUAMAC/138/2020, à Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que, em suma, solicitou “*a inclusão em cadastro específico da família de venezuelanos para que os mesmos se tornem beneficiários do Aluguel Social, bem como recebam cesta básica e cesta verde.*”.

Ademais, oficiou-se a supracitada secretaria informando que houve manifestação da Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína nos





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

autos da ACP n.º 0001472-02.2015.5.10.0812, no sentido de que esse saldo remanescente, no importe de R\$ 1.976,00 (*um mil novecentos e setenta e seis reais*), fosse destinado às duas famílias venezuelanas em comento, tendo como objetivo custear o aluguel destas, assim solicitando que a FUNAMC fizesse o rateio em partes iguais da mencionada quantia de R\$ 1.976,00 (*um mil novecentos e setenta e seis reais*) e destinasse às duas famílias venezuelanas.

Posteriormente, a DPE/TO enviou ofício solicitando cestas básicas e kits de higiene para famílias venezuelanas, o que foi devidamente atendido.

Também neste sentido, e em atuação própria, o Núcleo Especializado de Minorias e Ações Coletivas (NUAMAC/DPE-TO), expediu ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, postulando vistoria nos locais de moradia dos Warao, para assim atestar a real situação do grupo, bem como o fornecimento de cestas básicas e cestas verdes e benefício do aluguel social, garantindo, assim, uma moradia minimamente digna.

No âmbito do Ministério Público do Trabalho, foi instaurado o Procedimento Promocional de nº 48.2019 (cópia integral anexa), em maio de 2.019, para acompanhar o fluxo migratório dos venezuelanos em geral e suas condições de empregabilidade. Entretanto, desde 2.020, o referido procedimento tem como foco principal o acompanhamento da situação do indígenas Warao, com o escopo principal de tentar promover políticas de fomento ao trabalho digno geração de renda e que preservem as características culturais dessa etnia.





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Por sua vez, o Ministério Público Federal, por meio do 2º. Ofício da Procuradoria da República no Município de Araguaína, instaurou o Procedimento Administrativo n. 1.36.001.000295/2020-58 (cópia integral anexa), com objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas de cidadania, saúde e assistência social aos indígenas da etnia Warao que migraram da Venezuela para a região norte do Estado do Tocantins, no bojo do qual diversas diligências foram levadas a efeito.

Quanto ao mais, inúmeras reuniões foram realizadas tratar dos assuntos relacionados à População Venezuelana na cidade de Araguaína/TO, em especial aos Warao.

Em especial, na reunião ocorrida em 03/03/2021, às 14h00min, noticiou-se que a população indígena venezuelana estava na iminência de ser despejada do local que habitava. Desta feita, durante o ato e visando a solucionar o problema supracitado, a Dra. Cecília Santos (*Ministério Público do Trabalho*) conseguiu um local, cedido pela Comissão Pastoral da Terra, para que os venezuelanos pudessem residir temporariamente (cf. ata de reunião anexa).

No mais, a DPE/TO encaminhou ofício ao Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, para que imediatamente disponibilizasse veículos para a mudança da população venezuelana indígena Warao, no traslado abrangido entre a casa de onde estavam sendo despejados para o sítio fornecido pela Comissão Pastoral da Terra (cf. ofício anexo).





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Conforme providências a serem tomadas, a DPE/TO expediu inúmeros ofícios para vários órgãos, inclusive a Polícia Federal, para solicitar fluxograma de regularização de documentos dos venezuelanos (cf. ofício e fluxograma anexos).

Oficiou-se, ainda, a Prefeitura Municipal de Araguaína, para averiguar se essa informara ao Governo Federal sobre a presença de venezuelanos na cidade, de modo a que fossem direcionadas verbas federais, tudo no intuito da construção de políticas públicas para tanto. No entanto, não se obteve respostas até a presente data (cf. ofício anexo).

Como forma de obter local para moradia dos venezuelanos, a DPE/TO encaminhou ofícios requisitando um lote de propriedade pública que pudesse ser doado aos venezuelanos para utilização de moradia e trabalho para esta população, tendo a Secretaria Municipal do Planejamento noticiado sobre a impossibilidade de atender tal pedido (cf. ofícios anexos).

Visando à obtenção de informações quanto à vacinação contra Covid-19 e atendimento de saúde para os venezuelanos indígenas do grupo Warao, oficiou-se ao SESAI (Secretaria Especial de Saúde Indígena), no entanto, não se logrou êxito em razão da ausência de respostas (cf. ofício anexo).

Ademais, em 18/03/2021, realizou-se outra reunião, com a presença da DPE/TO, MPT e MPF, para análise acerca de vários pontos relacionados aos Warao (cf. ata de reunião anexa).





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Por outro lado, chegou ao conhecimento do Núcleo Aplicado de Minorias e Ações Coletivas – Nuamac Araguaína, da DPE/TO, que a venezuelana indígena do grupo Warao, Sr.<sup>a</sup> *Elvia Del Valle Rojas Zapata*, deu a luz ao seu filho, oportunidade na qual descobriu que encontra-se contaminada com o vírus HIV, necessitando assim de cuidados especiais de saúde. No mais, chegou ao conhecimento também a notícia que a venezuelana indígena do grupo Warao, Sr.<sup>a</sup> *Aleximia Rivero Zapata*, encontra-se gestante com aproximadamente 18 (*dezoito*) semanas, necessitando assim de cuidados especiais de saúde com relação a realização do pré-natal (cf. ofício anexo).

Desta feita, expediu-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde solicitando inúmeras providências com urgência, entre elas a realização de teste rápido de HIV em todos os venezuelanos indígenas, bem como acompanhamento médico para estes e também assistência médica, exclusivamente com a especialidade de *Ginecologia e Obstetrícia*, para acompanhamento desde a gravidez até o parto, inclusive com a realização de pré-natal para as migrantes Warao que se encontrarem grávidas. A Secretaria Municipal de Saúde respondeu a solicitação supracitada com as informações necessárias (cf. ofício anexo).

A propósito, importante registrar que tanto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, quanto o Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, se esforçaram na busca por uma solução extrajudicial do conflito.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Foram realizadas diversas reuniões com órgãos municipais, estaduais e federais conforme exposto acima, mas o que se observou, entretanto, é que tanto o Município de Araguaína quanto o Estado do Tocantins apenas protelavam a solução da questão, sem indicar, todavia, um cronograma concreto de ações.

As recomendações expedidas por todos os órgãos não surtiram o resultado esperado.

Vê-se, portanto, que a falha no processo de acolhimento de migrantes em Araguaína se deve a omissões inconstitucionais, como veremos, dos três entes da Federação.

A situação só não é pior porque a sociedade civil (ela, mais uma vez) apresentou uma solução para parte do problema, com a oferta de um imóvel, mas até a presente data o Poder Público não ofereceu um modo concreto e efetivo de incorporar essa solução.

Urge, portanto, o deferimento da tutela de urgência aqui pleiteada.

## **2. PRELIMINARMENTE**

### **2.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA**

Ao determinar a citação dos Réus em casos semelhantes, é costumeiramente alegado, por cada um dos entes, a sua suposta ilegitimidade passiva para figurar na demanda. Nesse caso, de antemão, torna-se



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

salutar destacar a incompatibilidade desta linha argumentativa ao presente caso, principalmente se tratando dos valores ora tutelados.

O art. 6º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 26/2000, elenca expressamente a moradia e a educação como direitos fundamentais, em consonância com as cláusulas encartadas nos arts. 1º, II e III, e 3º do texto constitucional.

Já o art. 23 determina ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (inciso V); “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (inciso IX); e “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.

O Poder Constituinte atribuiu, portanto, a todos os entes federativos o encargo de zelar pelas condições dignas de vida, moradia e habilitação dos cidadãos, especialmente aqueles socialmente vulneráveis.

Nesse particular, cumpre ressaltar a existência de duas relações jurídicas distintas: (i) a primeira, de caráter jus fundamental, que une Estado e cidadão, vinculando a adoção de prestações materiais na perspectiva de concretização das dimensões de projeção do direito; (ii) a segunda, de ordem endoadministrativa, que versa sobre a repartição de competências para operacionalização do sistema público de proteção à moradia. É esse o entendimento da jurisprudência:

(...) bem assim, do direito fundamental à moradia que impõe à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

no exercício de suas competências comuns e concorrentes, a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (CF art. 23, IX), no que se afina à disposição fundamental do art. 32, incisos I, II, III e IV, da mesma Carta Magna, no sentido de construirmos uma sociedade livre, justa e solidária de garantirmos o desenvolvimento nacional, de buscarmos a erradicação da pobreza e da marginalização reduzindo as desigualdades sociais e regionais, e de promovermos o bem de todos, sem preconceitos, como fundamentos da República Federativa do Brasil. (...) (AC 200438000271076, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, 17/08/2009)

Dito isso, é fácil concluir que a presente lide integra o campo de responsabilidades públicas comuns entre todos os entes federais, que não podem se furtar a concretizar as medidas aqui pretendidas como parte mínima de um programa de garantia constitucional da dignidade da pessoa humana residente em nosso território.

Há que se destacar, ainda, o papel da FUNAI na intermediação e no apoio técnico a esses refugiados, que também são indígenas.

O art. 1º, 2, da Convenção nº 169 da OIT não deixa dúvida de que a "consciência de sua identidade indígena" é o critério para a definição do grupo ao qual suas regras se aplicam.





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

O art. 2º do Anexo I do Decreto nº 9.010/2017 estabelece, por seu turno, que a FUNAI tem por finalidade, entre outras, "proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União", garantindo a "promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas" e também "monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas".

Não há dúvida, portanto, que, desde o início, a FUNAI deveria ter prestado a adequada assistência a esse grupo de refugiados indígenas venezuelanos, sendo a sua omissão também uma das razões para a situação de absoluta violação de direitos impingida a esse grupo de pessoas.

### **3. DOS DIREITOS DOS INDÍGENAS VENEZUELANOS REFUGIADOS NO BRASIL**

É preciso sublinhar, desde logo, que o art. 5º da Constituição da República assegura a todos os brasileiros e “aos estrangeiros residentes no país” o direito à igualdade, sem distinção de qualquer natureza, e também a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Assim, independentemente da condição de refugiados, os indígenas venezuelanos devem ter assegurado os mesmos direitos fundamentais garantidos a qualquer ser humano que se encontre no território nacional.

De qualquer sorte, os beneficiários deste pedido de tutela de urgência compõem um grupo duplamente vulnerabilizado e, por isso mesmo,



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

reforçadamente protegido por normas internacionais de direitos humanos. Além da condição de integrantes de uma comunidade tradicional, vítimas históricas de opressão desde a época da colonização, eles se veem também na condição de refugiados e, além disso, isso são detentores de direitos que não podem ser simples e impunemente negados pelo Poder Público brasileiro. Senão, vejamos.

**3.1. DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO**

O Brasil é signatário da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951, que assegura, logo em seus primeiros preceitos, o direito à não discriminação, in verbis:

Art. 3º - Não discriminação.

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

A Convenção também prescreve que aos refugiados deve ser garantido o mesmo acesso à assistência pública que é garantido aos nacionais, conforme se depreende do art. 23 da Convenção:

Art. 23 - Assistência pública.

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Os direitos que constituem o objeto específico da presente ação civil pública (direito à moradia e direito à educação) também encontram previsão na multirreferida Convenção internacional. Confira-se:

Art. 21 – Alojamento.

No que concerne ao alojamento, os Estados Contratantes darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos ou seja submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Art. 22 - Educação pública

Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário.  
2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Por fim, é necessário frizar, ainda, que a possibilidade de os refugiados buscarem a efetivação de seus direitos por meio do Judiciário também encontra respaldo na própria Convenção de Genebra:

Art. 16 - Direito de estar em juízo

Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais.

2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da cautio judicatum solvi.

Os mecanismos previstos nessa Convenção foram implementados, ampliados e reforçados no ordenamento jurídico nacional com a publicação da Lei nº 9.474, de 1997. Em primeiro lugar, essa lei ampliou o conceito de refugiados para incluir também aqueles que são obrigados a deixar seu país devido a grave e generalizada violação de direitos humanos (art. 1º, III). Essa é, aliás, exatamente a situação do povo venezuelano, conforme reiteradamente reconhecido pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE).

A integração foi objeto de específica regulamentação pela referida legislação nacional. Compreendendo a situação atípica da condição de refugiado, reconheceu-se a essas pessoas tratamento diferenciado, mais favorável, quando necessário seja apresentar documentos emitidos por seus países de origem ou para acessar instituições acadêmicas de todos os níveis. Confira-se:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Como se vê, aos refugiados devem ser asseguradas as mesmas garantias previstas para os migrantes em geral e também a mesma assistência pública prevista para os nacionais.

Não se pode olvidar, nesse sentido, que a nova lei brasileira de migração (Lei 13.445, de 24 de maio de 2017) prescreve que:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

Inegável, pois, que a condição de refugiado garante aos venezuelanos Warao o acesso às políticas públicas de assistência social e, especialmente, o acesso à moradia digna, à saúde e à educação.

**3.2. DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL ÀS COMUNIDADES TRIBAIS**





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Como já assinalado, a presente ação visa assegurar os direitos indígenas venezuelanos solicitantes de refúgio. Portanto, a eles se aplica também o disposto na Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O art. 1º da referida Convenção esclarece o que se deve entender por povos indígenas e tribais:

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

O art. 2º traduz, outrossim, a responsabilidade do Poder Público na consecução de medidas que visem proteger os direitos sociais desses povos:

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.
2. Essa ação deverá incluir medidas:
  - a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
  - b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
  - c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

O acesso à educação especializada foi detalhadamente previsto na Parte VI da Convenção 169 da OIT. Confira-se:

**Artigo 26**





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

**Artigo 27**

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

**Artigo 28**

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertençam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.

Como se vê, as medidas aqui pretendidas encontram amplo respaldo na legislação internacional e, como se demonstrará a seguir, também estão previstas na legislação nacional.

### **3.3. DO DIREITO SOCIAL À MORADIA**

O art. 6º, caput, da Constituição da República, assegura a todos os cidadãos brasileiros o direito social à moradia. Mais especificamente, esse direito se refere à dimensão social do ser humano, traduzindo-se em verdadeiro direito de subsistência, como expressão do próprio direito à vida.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Pelo fato do direito à moradia ser considerado um direito fundamental, é dotado de irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e universalidade, além de ser garantido a todos aqueles residentes no país, brasileiros ou estrangeiros.

Como já mencionado, compete à União, aos Estados e aos Municípios promover programas de melhoria das condições habitacionais. Nesse sentido:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Os arts. 12 e 13 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) delimitam ainda mais o papel de cada um dos entes da Federação:

**Art. 12. Compete à União:**

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

**Art. 13. Compete aos Estados:**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

- II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;
- III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

Ou seja, cabe à União e ao Estado a obrigação de cofinanciamento e de atendimento em conjunto às situações de emergência, o que, no entanto, não está acontecendo com os Warao.

A própria Lei Orgânica da Assistência Social ainda prevê a possibilidade de instituição de benefícios eventuais, sempre destinados a evitar agravamento de vulnerabilidades e impedir, também, a situação de rua. Tais benefícios podem ser voltados à locação de imóvel para superação da falta de domicílio (aluguel social ou auxílio moradia), senão vejamos:

Art. 1º - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

De acordo com o Decreto Federal n.º 6.307/07, que regulamenta o art. 22, Lei 8.742/93 e dispõe sobre o pagamento de benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, extrai-se o conceito de vulnerabilidade temporária:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

I - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

III - de desastres e de calamidade pública; e

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Outrossim, pode-se observar que o direito à moradia é amplamente reconhecido e universalmente garantido, a exemplo da sua previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Confira-se:

Artigo XXV: Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. (Declaração Universal dos Direitos Humanos)

Art. 11-1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. (Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos.

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

O direito à moradia também pode ser lido como parte do direito à vida, assim como a maioria dos direitos econômicos, sociais e culturais. Isso porque os direitos humanos são, na verdade, indivisíveis: para ter garantida sua vida e integridade pessoal, uma pessoa precisa ver concretizados os direitos à moradia, alimentação, saúde, educação, entre outros. Assim, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos, tende a inferir de seu art. 4º, que protege o direito à vida, uma certa proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais. Assim, por exemplo, no caso da Comunidade Indígena *Yakye Axa vs. Paraguai* (mérito, reparações e custas), de 17 de junho de 2005, que também trata de uma comunidade indígena pauperizada pela violação do direito à propriedade tradicional:

161. Este Tribunal tem argumentado que o direito à vida é fundamental na Convenção Americana, pois de sua salvaguarda depende a realização dos demais direitos. Ao não se respeitar o direito à vida, todos os demais direitos desaparecem, posto que se extingue seu titular. Em razão deste caráter fundamental, não são admissíveis enfoques restritivos ao direito à vida. Em essência, este direito

30



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

compreende não apenas o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito de que não sejam criadas condições que lhe impeçam ou dificultem o acesso a uma existência digna.

162. Uma das obrigações que o Estado inevitavelmente deve assumir em sua posição de garante, com o objetivo de proteger e garantir o direito à vida, é a de criar as condições de vida mínimas compatíveis com a dignidade da pessoa humana e a de não produzir condições que a dificultem ou impeçam. Nesse sentido, o Estado tem o dever de adotar medidas positivas, concretas e orientadas à satisfação do direito a uma vida digna, em especial quando se trata de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco, cuja atenção se torna prioritária.

O Brasil aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos no dia 08 de novembro de 2002, através do Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002, para casos posteriores ao dia 10 de dezembro de 1998. O Estado brasileiro, portanto, é obrigado a cumprir com suas decisões, mesmo em casos nos quais não foi parte, em virtude dos seguintes princípios internacionais de direito: *effet utile*, que confere máxima efetividade aos tratados internacionais, e boa-fé na execução de pactos, que possui conteúdo semelhante àquele que lhe confere o direito interno.





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Sabe-se, ademais, que o direito à moradia não é apenas direito a um teto para dormir. É dever do Estado proporcionar habitações dignas e adequadas para se viver. Os requisitos para a moradia adequada estão especificamente definidos nos Comentários Gerais nº. 4 e nº. 7, do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais da ONU, nos quais foram dispostos os seguintes elementos:

- Condição de ocupação estável, ou seja, morar em um local sem o medo de remoção ou de ameaças indevidas ou inesperadas;
- Acesso a serviços, bens públicos e infraestrutura, como energia elétrica, sistema de esgoto e coleta de lixo;
- Acesso a bens ambientais, como terra e água, e a um meio ambiente equilibrado;
- Moradia a um valor acessível ou com subsídios ou financiamentos que garantam custos compatíveis com os níveis de renda;
- Boas condições de habitação, respeitado um tamanho mínimo, com proteção contra frio, calor, chuva, vento ou outras ameaças à saúde, riscos estruturais e suscetibilidade a doenças;
- Localização adequada, com acesso a atendimento de saúde, escolas, creches e transporte;
- Acesso prioritário à moradia a grupos em situação de vulnerabilidade ou desvantagem econômica e social.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**3.3.1. A PROTEÇÃO ESPECIAL AO DIREITO À MORADIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Há de se destacar que boa parte dos migrantes venezuelanos defendidos nesta ação são crianças ou adolescentes. É cediço que as crianças, dada as suas particularidades e fragilidades próprias do estágio inicial constante do processo de desenvolvimento físico, psíquico e motor, constituem um grupo especial de indivíduos que demandam proteção e cuidados redobrados devidos não só pela família, mas também pela sociedade, principalmente, pelo Estado.

Destaca-se o que a Constituição Federal de 1988 prescreve em seu art. 227, caput:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Observa-se que as crianças venezuelanas estão sendo privadas, desde o início do seu desenvolvimento pessoal, do mais comedido direito à dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º da Constituição Federal.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Nesse sentido, cabe analisar também as violações ocorridas frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º. 8.069/90).

Primeiramente, destaca-se que o ECA se aplica perfeitamente às crianças e adolescentes do caso em questão, visto que se aplicam a “pessoa” com menos de 18 anos, não importando se nacional ou estrangeira. Além disso, ainda há o art. 3º para enfatizar que é proibida qualquer forma de discriminação e que o Estatuto se aplica a absolutamente todas as crianças e adolescentes que se encontram em território brasileiro.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

O direito à moradia é fortemente defendido pelo ECA, nos artigos que serão expostos a seguir:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

No âmbito internacional, vale ressaltar a Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado internacional ratificado pelo Brasil em 1990, cujo objetivo é assegurar a proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, através de um amplo conjunto de direitos fundamentais. Assim como o ECA, a Convenção não usa a nacionalidade do sujeito como critério de abrangência: pelo contrário, há até um artigo específico para explicitar que a criança refugiada também está incluída em todas as proteções da convenção:

Artigo 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

Em seu art. 4º, a Convenção assegura à criança o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, determinando que o Estado destine à garantia desses direitos o máximo possível de recursos:

Art 4. Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

No art. 6º, a Convenção relaciona o direito à vida da criança com seu direito à sobrevivência, especialmente no sentido material. Apesar de não citar explicitamente o direito à moradia, a sobrevivência e o desenvolvimento estão ligados ao direito à moradia, sendo assim, o art. 6º também traz o direito a moradia.

Art. 6. (...)

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Segundo o art. 27, caso os pais não tenham condições de prover esse direito, o Estado deve propiciar-lhes assistência material. É exatamente o caso em testilha, pois assim como as crianças, os pais também estão em situação de vulnerabilidade e carecendo do direito à moradia, sendo obrigação, então, do Estado, a efetivação desse direito.

Art. 27(...)

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

### **3.3.2. DO ALUGUEL SOCIAL**

O aluguel social constitui manifestação da dimensão positiva do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. *In verbis:*

Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

No Estado do Tocantins, o benefício do aluguel social é regulamentado pela Lei Estadual nº 2.674, de 19 de dezembro:

Art. 1º É instituído o Programa Aluguel Social, gerido pela Secretaria da Habitação, com finalidade de custear, integral ou parcialmente, a locação de imóveis residenciais em caráter de emergência e por tempo determinado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se grupo familiar o conjunto de pessoas, residentes no mesmo imóvel, que contribuam com a renda ou usufruam dela na condição de dependentes.

Art. 3º Tem direito à concessão do benefício o grupo familiar que:

- I - esteja em perigo, decorrente de calamidade pública ou situação de emergência;
- II - necessite desocupar imóvel em estado de risco estrutural declarado pelos órgãos competentes;
- III - tenha comprovada situação de alta vulnerabilidade social;
- IV - não tenha possibilidade de acomodação em casas de parentes.







**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Neste ponto, há que se ressaltar que o Município de Araguaína não dispõe de casa para abrigamento de migrantes ou de população de rua, estejam estes em situação de crise humanitária ou não, sendo necessário conjugar a lei estadual às orientações dispostas no “Guia Prático de Atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em situação de vulnerabilidade e em áreas de fronteira”, do Ministério da Cidadania, e tratados de direitos humanos, de modo a garantir o acesso aos serviços públicos essenciais como os de saúde, educação, moradia.

Ademais, reitera que, conforme informado por representantes do Ministério da Cidadania na reunião do último dia 25/03/2021, o cofinanciamento para custeio nas necessidades da coletividade ora defendida, por completa omissão e desconhecimento da possibilidade, não foi requerido pelo Município de Palmas ao órgão federal, sendo do réu, exclusivamente, a competência para fazê-lo, de modo que não poderia tal atribuição ser suprida por outro ente ou instituição pública interessada na resolução da demanda.

Registra-se que a proteção social de alta complexidade, assim consideradas aqueles serviços que oferecem atendimento às famílias e aos indivíduos que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos, necessitando de acolhimento provisório, fora de seu núcleo familiar de origem, visam garantir proteção integral a indivíduos ou às famílias em situação de risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, por meio de serviços que garantam, dentre outros,





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

um ambiente acolhedor e com estrutura física adequada, oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade, o que, até hoje, não foi dispensado à coletividade de imigrantes humanitários venezuelanos residentes no município de Araguaína/TO.

Pelo exposto, os substituídos processuais fazem jus ao recebimento do aluguel social, caracterizado como “benefícios eventuais” de provisão suplementar e provisório, que deve ser prestado aos cidadãos e às famílias em virtude de vulnerabilidade temporária (art. 1º, Decreto Federal n.º 6.307/07) e com arrimo na Lei Estadual n.º 2.674, de 19 de dezembro de 2012, conjugado com as orientações de tratados de direitos humanos (Convenção n.º 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais) e legislação federal que garante dos direitos à pessoa migrante.

Nesse âmbito, importante mencionar que, tendo em vista a **urgência do Aluguel Social**, já fora protocolada **AÇÃO CIVIL PÚBLICA (COM PRECEITO MANDAMENTAL em TUTELA DE URGÊNCIA)** em face do Município de Araguaína (apenas), devidamente distribuída eletronicamente em 29/05/2020, a qual tramita sob os autos n.º 0014292-95.2020.8.27.2706 junto à 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO. Atualmente, a referida ACP encontra-se conclusa ao Magistrado, Dr. Sergio Aparecido Paio, para análise das manifestações quanto às especificações de provas a serem produzidas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Após o recebimento desta demanda pela Justiça Federal, será feito um pedido de remessa dos autos estaduais para a presente, tendo em vista que o objeto da ação aqui ajuizada é maior ocorrendo a continência nos termos do art. 56 do CPC.

E por força de entendimento sumulado do STJ, a reunião de processos se dará necessariamente na Justiça Federal:

*“Súmula 489: Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça Estadual.”*

#### 4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil reza que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais condições encontram-se indubitavelmente presentes no caso concreto. Veja-se.

A probabilidade jurídica do pedido se evidencia por tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores e dispensa maiores comentários.

Nada obstante, há de se chamar a atenção, ainda, para os registros feitos no Relatório Psicossocial elaborado pela Equipe Multidisciplinar da Defensoria Pública do Tocantins (anexo), onde constam os relatos de que a coletividade de imigrantes humanitários venezuelanos padecem em local



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

superlotado e impróprio ao abrigamento coletivo de 26 pessoas, dentre os quais crianças, idosos e enfermos, bem como pela recusa do Município de Araguaína – TO em oferecer as informações solicitadas e adotar as providências recomendadas, em que pese ter o réu plena consciência de sua existência e da condição de hipervulnerabilidade em quem se encontram, sobretudo em razão do agravamento da pandemia de coronavírus e por serem imigrantes oriundos de crise humanitária já reconhecida pelo Estado brasileiro, preenchendo, portanto, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Do mesmo modo, é cristalino o perigo da demora na concessão do pedido, em razão das graves consequências que podem decorrer da demora de intervenção do Estado no sentido de garantir-lhes direito à moradia. Os venezuelanos estão vivendo em situações extremamente precárias, com risco de desocupação e colocação em situação de rua e conseqüentemente, em risco a vida de todos os Waraos, especialmente a das crianças.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso ora enfrentado, é notório, visto que a coletividade está destinada a ocupar, de forma definitiva, as vias e logradouros da cidade de Araguaína, onde já passamos da situação de mendicância, e, além de estar desprovida de qualquer infraestrutura básica, como acesso à água, energia e esgoto, ainda suporta sem qualquer auxílio municipal a pandemia de coronavírus sem que



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

tenham um lugar digno para habitar, em flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Não se pode olvidar o atual contexto de pandemia que estamos passando, com risco contaminação pelo Coronavírus devido ao compartilhamento de pouco espaço para muitas pessoas, sem condições mínimas de salubridade, sem acesso regular à água. Ou seja, o perigo de dano se lastreia em toda a vida desse grupo: desde a moradia, a saúde e até mesmo o direito à vida.

Nesses termos, a concessão da liminar importa resguardar a vida e a saúde das famílias que estão nos imóveis em piores condições estruturais. O pedido, pois, direciona-se ao fornecimento de moradia ou habitação digna e segura a todos os indígenas Warao que residem atualmente na Quadra 1005 Sul, Alameda 05, QI 03, Lote 21. O grupo de indígenas venezuelanos é composto por 60 pessoas, 30 crianças, idosos e 2 gestantes.

Por outro lado, cumpre pontuar que a concessão da tutela antecipada no caso sob apreciação é plenamente cabível, porquanto não incide, na espécie, nenhuma vedação elencada no artigo 1º da lei 9.494/97.

As vedações expressas na Lei 4.348/64 e na Lei 5.021/66 revogadas pela Lei 12.016/2009 – que disciplina o mandado de segurança -, e, ainda, na Lei 8.437/92, dizem respeito à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.

Fora essas hipóteses, aplicadas, inclusive, com alguns temperamentos pelo Supremo Tribunal Federal, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública é autorizada pela legislação brasileira. Esse é, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal explicitado na Reclamação 5.205/RJ, Rel. Ministro Gilmar Mendes e na Reclamação 6.477/PI, Ministra Cármen Lúcia.

Por arremate, necessário, ainda, que a tutela seja antecipada sem a oitiva dos requeridos. O art. 2º da Lei Federal n. 8.437/92 dispõe que, na ação civil pública, a liminar será concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento pela relativização do referido dispositivo em razão da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar em caso do cumprimento da referida norma.

À vista da linha seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que a apreciação do pedido liminar deverá ocorrer mediante dispensa da oitiva dos requeridos, devendo ser considerado o iminente despejo a que estão sujeitos da casa alugada até o dia 30 de março de 2021, em que estão abrigados exclusivamente por obra de caridade da sociedade civil (Igreja Evangélica BASE).



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Outrossim, considerando que a moradia é um direito social (art. 6º, caput, CRFB/88), consectário lógico do postulado da Dignidade da Pessoa Humana, não se pode permitir as famílias beneficiárias desta medida fiquem sujeitas à demora injustificada para o recebimento do aluguel social a que fazem jus, o que, por si só, atesta a necessidade da concessão de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que lhe sejam garantidas condições mínimas de moradia.

## **5. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer estes órgãos Estaduais e Federais a Vossa Excelência que:

- a) Que seja a presente ação civil pública autuada e recebida;
- b) Que seja dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85;
- c) Que seja deferido, liminarmente, sem a oitiva dos requeridos, o pedido de tutela antecipada de urgência com base no art. 12, da Lei 7.347/85, no sentido de:
  - c.1) Determinar à União e ao Estado do Tocantins o cofinanciamento, em conjunto com o Município de Araguaína/TO, para a prestação integral do serviço de acolhimento, que inclua moradia e alimentação, por meio do pagamento de benefícios eventuais (aluguel social);



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**c.2)** Subsidiariamente, a locação de imóveis ou pagamento de benefícios eventuais, a todos os indígenas venezuelanos de etnia Warao residentes em Araguaína/TO, garantindo-se lhes também a segurança alimentar dessas famílias;

**c.3)** Ainda subsidiariamente, que se destine espaço público que esteja com a utilização suspensa e que contenha equipamentos sanitários aptos à higiene pessoal, para acomodar e para permitir a higiene básica da coletividade de imigrantes humanitários venezuelanos, enquanto não concedido o aluguel social, observando normas sanitárias, de maneira a evitar a rotatividade, assegurando-se a disponibilização de espaço individualizado para cada família, com cama fixa para cada pessoa determinada, bem como seja assegurado o fornecimento da segurança alimentar dessas pessoas, ou ainda em condições para que façam comida no local, além de garantir uma distância recomendada entre elas, com o fornecimento contínuo de medicamento, alimentação e de condições para que possam fazer suas refeições, conforme seus costumes e tradições, respeitando o isolamento social, sem que precisem sair em mendicância pelas ruas de Araguaína/TO;





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**c.4)** A inscrição e verificação de cadastros em programas de transferência de renda (Bolsa Família), proporcionando renda fixa mínima para as famílias;

**c.5)** Que a FUNAI seja compelida a promover um acompanhamento regular das famílias de refugiados indígenas da etnia Warao e o apoio técnico necessário, mantendo cadastro atualizado mensalmente do número e do perfil das famílias, assim como de suas principais demandas, indicando as políticas públicas que estão sendo ou não suficientemente executadas em favor desses indígenas;

**c.6)** Simultaneamente, que se determine à União que repasse, de imediato, ao Município de Araguaína verbas para atendimento a migrantes, ampliando os termos da Portaria nº 2.379, de 26 de dezembro de 2019, considerando toda a população de migrantes venezuelanos, em número a ser indicado pelos Municípios responsáveis pelo acolhimento;

**c.7)** A Realização de testes periódicos para COVID-19, com fortalecimento das equipes de Consultório na rua e de abordagem especializada da assistência social, intensificando-se as ações de prevenção e redução de danos,



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

com insumos (sabão líquido, álcool gel, máscaras) e orientações específicas;

**c.8)** A indicação unidade de saúde de referência para a coletividade de imigrantes venezuelanos, nos casos em que se faça necessário o encaminhamento de eventuais pacientes em estado grave da COVID-19, inclusive com o oferecimento de transporte adequado, caso haja necessidade, garantindo-se a presença de um acompanhante nos casos de crianças e em outras hipóteses que demandem tal assistência;

**c.9)** Que os agentes comunitários de saúde ou profissionais de saúde incumbidos do atendimento da coletividade em questão disponibilizem informações acerca dos perigos da doença Covid-19 e das medidas de prevenção comunitária estipuladas pelo PROTOCOLO DE MANEJO CLÍNICO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE – Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) do Ministério da Saúde, bem como que os Agentes Comunitários de Saúde ou profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento destas comunidades identifiquem os casos de pacientes com doenças crônicas residentes nestas comunidades a fim de assegurar a renovação dos respectivos receituários, pelo



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

maior período possível e garantindo o adequado planejamento para que não fiquem sem medicamentos;

**c.10)** A Realização do cadastramento e emissão do Número do Cartão Nacional de Saúde aos imigrantes de origem venezuelana que encontram –se no Município de Araguaína/TO em observância ao disposto nos artigos 20 a 23 da Portaria nº 940 de 28 de abril de 2011;

**c.11)** A produção de materiais informativos bilíngues voltados aos imigrantes que cheguem em situação de refúgio no município de Araguaína/TO, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde e assistência social;

**c.12)** Que se determine, em um prazo de 30 (*trinta*) dias, a elaboração de um plano de atuação conjunta entre o Município de Araguaína, o Estado do Tocantins, a União, a FUNAI e os órgãos da União (SESAI, Polícia Federal, Receita Federal, Ministério Público Federal, Ministério do Trabalho e Emprego, entre outros), estabelecendo-se os fluxos de atendimento e repasses de despesas, na prestação da assistência social aos migrantes, em que se contemple regularização documental, atendimento à saúde, inscrição



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

em programas de transferência de renda, encaminhamentos para equipamentos destinados ao abrigamento ou responsáveis pela concessão de benefícios eventuais (auxílio social), levando em conta as peculiaridades dos fluxos migratórios existentes no Município, notadamente os indígenas da etnia Warao residentes na cidade;

**d)** Após a concessão das liminares, sejam citadas as requeridas para contestarem, sob pena de revelia, e que sejam intimadas a cumprir, no prazo e forma determinado por esse Juízo, a tutela de urgência a ser concedida, se for o caso, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo;

**e)** Que as rés promovam, em definitivo, o adequado acolhimento dos indígenas venezuelanos que pretendam residir no Araguaína/TO, mediante plano de ação que contemple moradia digna e segurança alimentar; Subsidiariamente, que a rés assegurem, em definitivo, benefício eventual (aluguel social ou auxílio moradia) em favor de todas as demais famílias indígenas de etnia Warao residentes (ou que venham a residir) em Araguaína/TO, enquanto permanecer a situação de grave crise humanitária na Venezuela, e simultaneamente, em caso de ausência de documentação necessária apta ao recebimento no território nacional, que se determine a regularização documental por parte dos entes descritos no polo passivo ou se aceitem as documentos já existentes;

**f)** Ao final, pugna-se para que sejam confirmados os pedidos anteriormente formulados;





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

g) A observância das prerrogativas conferidas à Defensoria Pública, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, em especial intimação com remessa dos autos e a contagem em dobro de todos os prazos processuais.

Finalmente, requer-se a oportunidade de ampla produção probatória por parte das autoras, sem exceção de nenhuma, inclusive testemunhal, documental e pericial.

Embora haja determinação para identificação do valor da causa, vê-se que o objeto da lide, por estar atrelado à imposição de fazer e não fazer comporta parâmetros certos, porém o direito que se busca tutelar, qual seja o acesso ao direito fundamental à moradia, tem valor inestimável.

Portanto, para fins apenas de atendimento ao art. 259, do Código de Processo Civil, dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Araguaína/TO, data atribuída pelo sistema.

**Pablo Mendonça Chaer**

Defensor Público

Coordenador do Nuamac Araguaína

**Thales Cavalcanti Coelho**

Procurador da República

**Cecilia Amália Cunha Santos**

Procuradora do Trabalho





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRM-AGA-TO-00001866/2021 PETIÇÃO nº 1-2021**

.....  
Signatário(a): **PABLO MENDONCA CHAER**

Data e Hora: **19/04/2021 15:37:48**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **CECÍLIA AMÁLIA CUNHA SANTOS**

Data e Hora: **19/04/2021 15:49:24**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **THALES CAVALCANTI COELHO**

Data e Hora: **19/04/2021 15:36:52**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 068069b1.2d246fdb.285aa9a2.6cd2dd31

